SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000582-07.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Guarda

Requerente: Maria Aparecida Prado

Requerido: Diego Luis Santos Farias e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Maria Aparecida Prado move ação de guarda cumulada com pedido de alimentos e tutela de urgência contra Diego Luis Santos Farias e Amanda Alexia Prado Gumiero referentemente ao menor *Rhyan Prado dos Santos Faria*, alegando em síntese que é avó materna do menor e que mantém a guarda desde o seu nascimento. Sustenta que o menor fora levado à sua residência pelos próprios genitores e estes nunca prestaram nenhum tipo de assistência. Postula a concessão da guarda provisória e a fixação de alimentos no importe de 30% dos rendimentos liquidos de cada genitor. Com a inicial vieram os documentos (fls.05/10).

Indeferida a tutela de urgência (fls.16).

Tentativa frustrada de conciliar as partes (fls.31).

Citados (fls. 24 e 27), os requeridos apresentaram contestação refutando os fatos alegados na peça inicial (fls.33/38).

Houve réplica (fls.59/60).

Instadas as partes, a autora postulou a produção de prova pericial e os requeridos a produção de prova testemunhal (fls.68/70).

Laudo social (fls.82/87).

Parecer Ministerial pela improcedência da ação, tendo em vista que o menor está morando atualmente com seus genitores e frequenta o lar avoengo habitualmente (fls.96/97).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Concedo aos requeridos o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cumpre destacar que a prova testemunhal é desnecessária, pois somente o estudo pelo setor técnico pode, com a necessária perquirição, avaliar a situação psicológica e social das partes envolvidas no litígio, vale dizer, somente o estudo social pode, com segurança, dotar o magistrado de elementos seguros para decidir sobre a pretensão do requerente.

Autorizado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355,inciso I, do Código de Processo Civil, eis que se cuida de matéria de direito e de fato, cuja prova já produzida basta para formar o convencimento do Juízo.

As questões de guarda, devem ser pautadas em conformidade com o princípio do melhor interesse do menor. Sendo certo que é de grande importância contar com as opiniões técnicas emitidas por psicologos e assistentes sociais

Em correspondência ao Princípio do Melhor Interesse da Criança, mostra-se razoável que a guarda do menor seja mantida com os seus genitores, tendo em vista as declarações constantes no estudo social, as quais informam que o menor frequentemente visita o lar de sua avó materna, ora autora.

Ainda acerca do estudo social, a autora mostrou-se indecisa quanto ao desejo de obter a guarda definitiva do menor, reconhecendo que contribuirá com os cuidados do infante independentemente de decisão judicial.

Verifica-se a ausência de qualquer obstáculo que impeça o vínculo afetivo entre a autora e o infante.

Observa-se que o menor atualmente está residindo com os genitores, devendo a manutenção da guarda ser atribuída à estes.

Não havendo motivos para que seja modificada, de rigor a improcedência da ação.

Posto isso, <u>JULGO IMPROCEDENTE</u> o pedido principal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência, a requerente arcará com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Arbitro no máximo os honorários advocatícios dos advogados nomeados pelo Convênio. Expeçam-se certidões.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo

Após, arquivem-se os autos

P.I.

Ibate, 24 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA